



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071556 - RS (2022/0041034-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que tese recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.872.752/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

2. "A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa" (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/3/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071556 - RS (2022/0041034-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que tese recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.872.752/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

2. "A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa" (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/3/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS contra a decisão de fls. 214-216 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem afastou o disposto no art. 85, § 16, do CPC e que não se exige a expressa menção ao dispositivo de lei federal tido como violado para fins de prequestionamento, nos seguintes termos (fls. 224-225):

Notadamente, o E. TRF-3, ao dar provimento ao agravo de instrumento da União, expressamente afastou o disposto no art. 85, §16, do CPC e estabeleceu que a data de início da incidência dos juros de mora no caso concreto seria a intimação da União para pagamento dos valores devidos ao Machado Meyer pelos honorários sucumbenciais fixados em sentença, configurando, assim, o seu prequestionamento.

Sem prejuízo da abordagem pelo Tribunal a quo da matéria relacionada aos dispositivos tidos como violados no presente recurso especial demonstrada de forma pormenorizada acima, vale destacar que, como explicado em sede de agravo em recurso especial, o prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários exige que a matéria debatida nos apelos excepcionais tenha sido enfrentada pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento, porém, não exige a expressa menção ao dispositivo de lei federal cuja violação se pretende ver reconhecida no recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial de fls. 139-154.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 234).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, constata-se dos autos que o Tribunal de origem não apreciou a alegada violação do art. 86, §16, do CPC, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.872.752/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

Por fim, como já salientado pela decisão agravada, "a ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação

diversa" (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 25/03/2021).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.556 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0041034-8

Número de Origem:

50221644620154047000 50306072420214040000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024